

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Tomada de Preço



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

ILMO. SR. SENHOR PRESIDENTE DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 005TP/2023

TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023

CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.730.635/0001-70, com sede na Avenida Januário Alves, 275, centro, telefone (74) 3641-0363, na cidade de Presidente Dutra, estado Bahia, devidamente qualificada nos autos da **TOMADA DE PREÇOS 005/2023**, por intermédio de seu representante legal, inconformada com análise da habilitação das empresas concorrentes deste certame, vem solicitar de vossa senhoria, que **aprecie o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Presidente Dutra/BA, 16 de novembro de 2023.

CONSTRUTORA NORDESTE LTDA
CNPJ: 02.730.635/0001-70
EDSON MACHADO GONÇALVES
SOCIO PROPRIETÁRIO

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordestelta@gmail.com

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BEC614C05F9884A8273D0002DBBB3903

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA

CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.730.635/0001-70, com sede na Avenida Januário Alves, 275, centro, telefone (74) 3641-0363, na cidade de Presidente Dutra, estado Bahia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência , a fim de interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO

Inicialmente, cumpre observar a tempestividade deste recurso eis que o prazo para apresentação deste é de 5 (cinco) dias úteis a partir da lavratura da ata que julgar desclassificada a empresa licitante, o qual por sua vez, encerra-se, somente, no dia **20/11/2023**, assim em consonância com o artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal 8.666/93, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BEC614C05F9884A8273D0002DBBB3903

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor, para no final requerer.

Em face de equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que jugou a recorrente como inabilitada do presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, se a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte própria” não proceda com a reforma de decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da Signatária.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de setembro de 2023, foi deflagrada o processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS 005/2023**, destinado à Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em paralelepípedos no município de Mulungu do Morro/BA.

No dia 10 de novembro de 2023, foi publicado no diário oficial do município de Mulungu do Morro/BA, após a análise dos documentos de habilitação apresentados, a comissão em conjunto com o setor jurídico, a decisão que declarou a recorrente inabilitada para esta licitação, sobre a seguinte alegação:

apresentou a certidão de regularidade profissional (CRP), perante o C.R.C (conselho Regional de Contabilidade) vencida, conforme exigido no item 4.2.2.4 “c”. portanto inabilitada.

Entretanto, inexistente fundamentação para inabilitação da recorrente, vez que diferentemente do alegado pela decisão nas razões que justificou para inabilitar a signatária, foram apresentados todos os documentos que demonstram a capacidade econômico-Financeira da empresa e que atendem perfeitamente as exigências dos itens de relevância do edital.”

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Desta Feita, se interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, visando à revisão e reforma da decisão exarada, mais precisamente que jugou como inabilitada no presente certame a empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Eis os fatos, há que se aplicar o direito

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso né tempestivo posto que o prazo teve início no dia 10 de novembro de 2023, após as 14:00 hs e foi interposto em 16.11.2023, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias uteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua Tempestividade

III. DO MÉRITO

Como dito alhures, essa comissão resolveu por bem julgar como inabilitada a recorrente, fundamentando sua decisão no diário oficial no dia 10 de novembro de 2023, que equivocadamente invalidou para este certame, a qualificação econômico financeira da empresa, ora esta recorrente.

Pois bem, debruçando sobre o edital e mais ainda na ata que fundamentou a inabilitação da recorrente, resta clarividente que não existe qualquer motivo para embasar a decisão atacada, senão veja-se:

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação econômica financeira dos interessados:

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e contratos, como será demonstrado a seguir:

IV. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE CONSTRUTORA NORDESTE LTDA

DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO CONSEQUENTE, RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONTADOR

REGULARIDADE PROFISSIONAL (CRP), PERANTE O C.R.C (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE) E PELO DIRIGENTE/SÓCIO, QUALIFICADOS:

A empresa recorrente foi inabilitada por apresentar Certidão Vencida nos documentos requeridos no instrumento convocatório:

”

c) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, bem como nos moldes da Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002; Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e; Resolução CFC Nº 1.418, de 05 de dezembro de 2012, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Há de se considerar que, a exigência da certidão do contador é um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual. Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito.

Além disso, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme sobre a ilegalidade desta exigência:

”

[...]

A exigência de apresentação de Habilitação profissional (DHP) para fins de qualificação econômica financeira, identificada no subitem 4.2.2.4 alínea “c” do edital, afronta o art 3º § 1º. Inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do plenário:

”

[...]

Quanto à inabilitação em razão da apresentação de certidão de regularidade profissional do responsável pela elaboração dos demonstrativos financeiros, com base no subitem 8.5.1 (peça 2, p.102), transcrito adiante: 8.5.1 – As Licitantes terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa. Tais documentos terão que estar devidamente registrado ou autenticado pela junta comercial do Respectivo Estado e com o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional – DHP, que comprova a regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98. Devendo ainda ser apresentada certidão emitida pelo CRC em plena

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

validade, que demonstre a regularidade do responsável técnico pela elaboração do Balanço Patrimonial. Vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifou-se)

Nesse ponto, ratifica-se a análise preliminar levada a efeito pelo auditor da Secex/RO (peça 11, p. 8), reproduzida integralmente a seguir, por não merecer reparos:

45. A referida resolução CFC 825/98 encontra-se revogada, estando vigente a resolução 1.402/2012 que regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional, prevendo em seu art. 3º que a “Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o conselho regional de Contabilidade autorizador da emissão”.

46. Portanto, exigência de apresentação de certidão de regularidade profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, praticar condenada por este tribunal no acórdão 890/2007-tcu-plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

47. Ocorre que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo.

48. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de regularidade Profissional prevista na resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

49. Cabe registrar ainda que este tribunal já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de declaração de Habilitação Profissional - DHP em processos Licitatórios:

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37 inciso XXI, da constituição Federal e no art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do plenário) ;(Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman)

(005.798/2019-1 com o acórdão2326/2019 – Plenário, TCU

”

No julgamento acima, o tribunal de contas da União só não responsabilizou a comissão de licitações, mas também anulou o referido edital. Agora, cabe a Administração perceber que mesmo que a referida exigência fosse legal, deveria ser exigida com base na data de publicação do balanço e não da licitação. Explica se:

É sabido que o certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação de ser aferida na data de Publicação do Balanço Patrimonial e não da licitação.

Imagine-se na situação de que o balanço da empresa foi publicado em junho de 2020, mas em agosto de 2020 o contador responsável veio a falecer. Neste contexto haveria a óbvia baixa na inscrição do profissional junto ao conselho, ao passo de que não haveria mais motivos para emissão do CRC.

Neste caso, seria impossível a empresa participar de qualquer licitação pública até a publicação do novo Balanço no ano Posterior? Não pode a Administração considerar que pode ser apresentado o CRC de outro Profissional contabilista, pois não provaria a regularidade de publicação do balanço apresentado na licitação e, desta forma, em nada agregaria na comprovação de validade dos documentos apresentados.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

A verdade é que (além de ilegal) nem se faz necessária a análise da regularidade do profissional de contabilidade na época da publicação do balanço, pois se ele não estivesse devidamente regularizado, sequer poderia publicar o documento.

A conclusão é lógica, se o contador publicou o balanço, esta regular na época.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que o contador da empresa recorrente se encontra regular.

OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao inabilitar a empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a exigência do CRC do contador é considerada abusiva, que se encontra além dos documentos usuais e necessários para a boa comprovação de qualificação econômica.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.7t41DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada está e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de L810312002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (ÍJ - MS 199700660931, rel., Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 0710617998, p.24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

”

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 30, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795120LS - Plenário Data da sessão 2210712015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 35712015 - Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 - Plenário Data da sessão 04 | 12 | 20 1 3 Relator.

(VALMTR CAMPELO)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 30 da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(ACORDÃO No 3s7I201s - TCU - Plenário)

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

”

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

”

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302 I 2072-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 848212013-1a CÂMARA)

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

”

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACORDÃO 223912018 - PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

”

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido. Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

”

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual no 15.178/18, que "cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado", e, no seu art. 20, V, define que são diretrizes da lei "reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes". Também parece estar alinhada com a Medida Provisória no 88U2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra. Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

”

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 30, da Lei no 8.666/93:

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

”

'Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

”

Ao enfrentar a questão, Marçal Lusten Filho leciona:

”

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

VI - DO PEDIDO

. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a). Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

b). Aplicação subsidiária do art. 48, §3o, da Lei no 8.666: Inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas no certame.

" De acordo com o art. 48, § 30, da Lei de Licitações "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

c) Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Caso mantenha a decisão recorrida - o que se admite, apenas, por cautela, REQUER a Recorrente a remessa do processo à autoridade hierárquica

superior, conforme estabelece o já referido artigo 109, 40, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO, reformando-se a decisão recorrida para, enfim, ser habilitada a CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., por atender as exigências atinentes à qualificação econômico-financeira, com todos os efeitos jurídico-legais daí decorrentes.

De qualquer sorte, o presente RECURSO haverá de ser recebido com efeito suspensivo, consoante disposto no parágrafo 2º, do já citado artigo 109, da Lei Específica.

Face ao exposto requer o PROVIMENTO DO RECURSO com a reforma da decisão da Comissão Central de Licitação.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BEC614C05F9884A8273D0002DBBB3903

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Requer, por fim, seja a empresa devidamente notificada do julgamento do presente recurso, com o envio de cópia do teor da decisão tomada requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails

construtoranordesteltda@gmail.com; edson.mgoncalves@hotmail.com,
sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento

Irecê/BA, 16 de novembro de 2023.

CONSTRUTORA NORDESTE LTDA
CNPJ: 02.730.635/0001-70
EDSON MACHADO GONÇALVES
SOCIO PROPRIETÁRIO

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BEC614C05F9884A8273D0002DBBB3903